



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.393-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta parágrafo único ao art. 470 da CLT para obrigar o empregador a arcar com as despesas de retorno do trabalhador transferido e demitido sem justa causa; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EUDES XAVIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.470.....

Parágrafo único. Findo o contrato de trabalho sem justa causa, ao empregador incumbe o ônus de fornecer as condições necessárias ao retorno do empregado à origem de onde fora transferido.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência do empregado decorre do *ius variandi* do empregador, consistente no poder que este tem de fazer pequenas modificações no contrato de trabalho, em razão de suas peculiaridades. Pode o empregador transferir o trabalhador, uma vez atendidas as condições previstas em lei.

Não haverá transferência se o empregado continuar residindo no mesmo local, embora trabalhando em município diferente. Inexistirá também transferência se o empregado permanecer trabalhando no mesmo município, embora em outro bairro deste.

Deve o empregador pagar as despesas resultantes da transferência, como de mudança, de transporte, inclusive dos familiares do trabalhador, de aluguel, pagamento de multa contratual em caso de rescisão abrupta do contrato de locação do empregado no local em que residia etc.

Entretanto, apesar de julgados em contrário, entende-se que o empregado, voltando ao lugar de origem, pela rescisão do contrato de trabalho, as despesas de retorno não ficarão a cargo do empregador, pois só são devidas as despesas da transferência.

Por isso, sugerimos este projeto para corrigir a lacuna existente, para afastar inúmeras injustiças hoje cometidas.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO

.....

Art. 470. As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador.

** Art. 470 com redação dada pela Lei nº 6.203, de 17/04/1975.*

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto que propõe a inclusão de um parágrafo único ao art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com o seguinte teor:

Findo o contrato de trabalho sem justa causa, ao empregador incumbe o ônus de fornecer as condições necessárias ao retorno do empregado à origem de onde fora transferido.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O *caput* do art. 470 da CLT prevê que “as despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador”. Como bem apresentado pelo nobre autor em sua justificção, “a transferência do empregado decorre do *ius variandi* do empregador, consistente no poder que este tem de fazer pequenas modificações no contrato de trabalho, em razão de suas peculiaridades”. Conclui dizendo que o empregador pode transferir o empregado, desde que atendidas as condições previstas em lei.

Essa é, portanto, uma decorrência lógica da transferência: se ela é determinada pelo empregador, nada mais justo que este arque com as despesas decorrentes da mudança. É o que determina a legislação vigente.

A questão posta, todavia, é se o empregador terá que assumir o ônus pelas despesas de transferência para retorno ao local de origem quando o empregado é desligado da empresa.

A dicção do art. 470 pode dar a entender que o empregador já tem o ônus de custear essas despesas, uma vez que o dispositivo se refere às “despesas resultantes da transferência”, sem especificar que sejam de ida ou de volta.

Contudo, diante da incerteza que a situação provoca, suscitando entendimentos tanto em favor quanto contrários à obrigação de o empregador custear as despesas, parece-nos inteiramente pertinente a proposta em análise.

De qualquer sorte, entendemos que uma alteração há que ser empreendida para clarear o instituto. Não nos parece aceitável que o ônus pela transferência tenha que ser assumido pelo empregador quando não tenha dado causa ao rompimento do vínculo empregatício.

Assim, além da exigência de que o rompimento do vínculo tenha sido sem justa causa, seria necessário excluir a responsabilidade do empregador, quando a demissão tenha sido a pedido do empregado. Isso porque, quando há o pedido de demissão, normalmente o motivo é o fato de o empregado já ter obtido nova ocupação.

Nesse contexto, estamos apresentando um Substitutivo que contemple a modificação acima citada.

Diante de tudo o que foi exposto, nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.393, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2009.

Deputado EUDES XAVIER

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.393, DE 2003

Acrésceta parágrafo único ao art. 470 da CLT para obrigar o empregador a arcar com as despesas de retorno do trabalhador transferido e demitido sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 470.....

.....

Parágrafo único. Findo o contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, incumbe a este o ônus de fornecer as condições necessárias ao retorno do empregado à origem de onde fora transferido.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2009.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.393/03, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, Jorginho Maluly, José Otávio Germano, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
